ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO Nº 14895/2016
OBJETO: REPRESENTAÇÃO DECORRENTE DA FALTA DE ATUALIZAÇÃO DO PORTAL ELETRÔNICO/PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINITINS.
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINITINS
RESPONSÁVEIS: FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA

REPRESENTAÇÃO Nº 108 /2018-MP/FCVM

Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Ministério Público junto a essa Corte de Contas, nos termos da legislação vigente, em especial o artigo 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, mui respeitosamente, perante a essa Douta Presidência, para propor a presente.

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Contra o Prefeito Municipal de Parintins, Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, em face dos motivos que passará a expor nas linhas seguintes.

DOS FATOS

A Constituição Federal, em ser art. 37, dispõe sobre os princípios regedores da Administração, os quais norteiam a conduta dos Administradores e de todo funcionalismo público. Dentre tais Princípios destaca-se aqui a Publicidade dos Atos administrativos, que consiste no dever da Administração de publicar os atos por ela praticados que não sejam de caráter sigiloso, tendo como objetivo proporcionar à população o controle da gestão pública, bem como a ciência do emprego das verbas do erário.

A Publicidade encontra reforço em outro Princípio constitucional, a Transparência, o qual dispõe que não basta que haja a publicação dos Atos administrativos, tal publicação deve existir e ser realizada de forma clara, acessível e atualizada.

Desta feita, esta Procuradoria de Contas vem colocando de forma reiterada a obrigatoriedade dos Entes públicos de divulgar suas informações nos respectivos Portais de Transparência dos municípios, com o intuito de assegurar o cumprimento dos aludidos Princípios, insistindo no dever da Administração Pública de proporcionar à coletividade, com efetiva clareza, o controle de sua gestão.

Com base nisso, foram feitas pesquisas aos Portais de Transparência de diversos Entes Públicos, dentre os quais, trataremos aqui, o município de Parintins, que possui um *sítio* no endereço eletrônico https://www.transparência.parintins.am.gov.br, utilizado como ferramenta para proporcionar o livre acesso dos cidadãos aos atos praticados pela gestão do Município.

No entanto, ao consultar tal endereço eletrônico, verifica-se uma latente displicência na manutenção desse meio, tendo em vista a precariedade

na disponibilização de informações pertinentes a Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária, Audiências Públicas, Auditorias e Contratações de Funcionários (concursos e processos seletivos), chegando inclusive ao cúmulo de sequer terem sido oferecidos alguns informes.

A bem da verdade, observa-se que a ausência da disponibilização das práticas públicas tem se tornado um problema crônico na Administração de Parintins, visto que a falta de atualização no Portal de Transparência da mesma já foi objeto de análise desta Procuradoria de Contas, e deste TC Estadual, o qual, por meio da Representação nº 30/2015 (Processo 11.809/15-DECISÃO Nº 232/2016-TCE) determinou à Administração que mantivesse o mesmo atualizado, com as informações pertinentes aos Relatórios de Gestão Fiscais (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO).

Contudo, ao buscar novamente informações, verificou-se que as referentes a Licitações e Contratos administrativos, tais como Convênios e Termos de Parcerias promovidas pela administração, foram disponibilizadas de forma resumida e insuficiente.

Também não há registro no Portal concernente aos Contratos celebrados pelo Município.

De igual forma, não há disponibilização de nenhuma informação respeitante às Audiências e Consultas Públicas.

Ademais, os registros de Auditorias atêm-se somente ao ano de 2017, os quais foram propiciados de forma exígua e inapta à satisfação dos requisitos impostos pela Publicidade e Transparência, de igual forma

encontram-se os Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos de Execução Orçamentária.

Do mesmo jeito, as divulgações referentes aos Funcionários municipais estão sendo disponibilizadas de forma insatisfatória, sendo incapazes de proporcionar uma real fiscalização da população, faltando as informações de caráter público, atinentes à forma de ingresso (concurso, processo seletivo, vínculo comissionado, terceirizado, entre outros), além de informações acerca dos certames realizados.

Desta feita, torna-se necessária a atuação deste TCE na garantia do Princípio da Publicidade e Transparência dos atos públicos, como forma de assegurar o disposto nos art. 5º, XXXIII da CF/88; e 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações aditadas pela Lei Complementar nº 131/20009, além das disposições da Lei 12.527/11, testificando o dever da Administração Pública de dar conhecimento de seus atos aos cidadãos.

DO DIREITO

Diante dos fatos mencionados, é evidente o desmazelo da Administração de Parintins com o seu Portal de transparência, caracterizando, desta forma, total desrespeito ao principio da Publicidade disposto na Carta Magna, em seu art. 37, vejamos:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao

> seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

A base estrutural do Principio da Publicidade, exposta pelo artigo firma-se no dever da Administração em dar conhecimento à população, através da divulgação, dos atos praticados por ela, os quais não sejam de caráter sigiloso, viabilizando, desta forma, a fiscalização dos mesmos, e ainda, a ciência da conduta de seus administradores no exercício de suas funções.

Com base nisso, Hely Lopes de Meirelles (Meirelles, 1996) conceitua estas duas faces do Princípio da Publicidade, vejamos:

> *""publicidade, como princípio da administração pública, abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto da divulgação oficial de seus atos, como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes..."*

Assim, nota-se que tal Princípio tem uma finalidade dupla, não deixando margens a irregularidades ou a uma conduta em dissonância com a probidade.

Ademais, faz-se necessário evocar-se que o Princípio da Publicidade ganha paridade e relevância junto ao Princípio da Transparência dos Atos Administrativos, o qual tem como fundamento a afirmação de que os Atos da Administração devem ser publicados de forma clara, precisa, compreensível, atualizada, íntegra, verossímil, e de fácil acessibilidade, sendo capaz de conduzir à participação e ao controle social da gestão pública.

Desta forma, atesta-se que tal dever também é assegurado pela Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso a Informação), nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, que dispõem sobre o acesso público as informações prestadas pelos órgãos

administrativos, determinando a inteira responsabilidade desses órgãos em disponibilizar as mesmas, e ainda, o direito dos administrados ao acesso a tais informações.

Assevera-se ainda a reiterada omissão da gestão executivo do Municipal em atualizar os dados de Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores ocasiona a violação do disposto nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal- Lei Completar nº 101/2000, que teve suas alterações propagadas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no julgamento de ação semelhante- Acórdão 1832/18, definiu a transparência como linha de ação governamental e princípio constitucional:

> AUDITORIA. AVALIAÇÃO DO GRAU DE ADERÊNCIA DOS PORTAIS NA INTERNET DE 135 ORGANIZAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS À LEGISLAÇÃO DE TRANSPARÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA DIVULGAÇÃO EM PÁGINAS DE TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLETAS, ATUALIZADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS, RECEITAS E DESPESAS,EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA, PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO, DIÁRIAS EPASSAGENS. INSUFICIÊNCIA DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FINALÍSTICAS. BAIXAADOÇÃO DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. [...] Não se trata apenas de uma linha de ação governamental, mas sobretudo de um princípio assegurado pela Constituição Federal (CF) , que possibilita o exercício concreto do controle social sobre a gestão pública [...].

Assim, observa-se que a existência de um sítio na rede mundial de computadores não é suficiente, devendo também o órgão disponibilizar as informações em tal instrumento de forma atualizada e detalhada, em tempo real e não de forma esporádica e insuficiente.

Diante disso, faz-se necessária a atuação deste Tribunal no sentido de que seja assegurado o disposto pela Constituição Federal, em seus artigos 5º, XXXIII e 37, ou seja, o direito da população de ter acesso às informações pertinentes à gestão pública e o dever da Administração em disponibilizar tais informações.

DA MEDIDA LIMINAR

Em face do apresentado, é notória a presença do *Fumus Boni Juri* (fumaça do bom direito), considerando-se o manifesto descumprimento pela gestão do município ao Princípio da Publicidade e Transparência, omitindo ou disponibilizando de forma precária as informações pertinentes aos Atos exercidos pela Administração, tais como os dados demonstrativos de Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, em afronta ao disposto no art. 5º, XXXIII c/c 37 CF/88 e pelos art. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 12.527/2011- Lei de Acesso a Informação, bem como aos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009- Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 1º, XXIII do Decreto-lei nº 201/67.

Ademais, verifica-se presente também o perigo na demora que, na circunstância ora examinada, consiste na falta de divulgação prévia, atualizada e transparente dos feitos da gestão municipal que poderá ter como consequência a fiscalização precária e obsoleta desta Corte de Contas e da

população, viabilizando possíveis dispêndios de verbas públicas irregulares, assim como a feitura de licitações e contratos administrativos (entre outros) fora dos parâmetros da LRF, da LAI e da Constituição Federal.

Em face disso, reitera-se que a publicação dos atos, do emprego de verbas, bem como o orçamentos público, tornando-os transparente, permite a sociedade não só o poder de fiscalização, mas também a participação na gestão, tendo como resultado a verdadeira democracia e o cumprimento do art. 1º, § único da Constituição.

Diante do exposto (configuração dos requisitos da cautelar da fumaça do bom direito e do perigo da demora), este órgão ministerial, requer a **imediata atuação desta Corte no sentido de impor liminarmente prazo para a disponibilização em tempo real, no Portal da Transparência de Parintins, das informações relativas às Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, do atual exercício financeiro, sob pena de encaminhamento aos órgãos de controle externo (TCU, CGU, CGE) de comunicação acerca do descumprimento dos preceitos da LRF, o que impediria o Município, entre outros consectários legais, de obter transferências voluntárias.**

DO PEDIDO

Diante disso, objetiva-se, com esta Representação averiguar o descumprimento ao Princípio da Publicidade e Transparência relativa à precariedade de informações continentes no Portal da Transparência do Município de Parintins, com intuito de proporcionar o acesso as informações

atualizadas sobre a gestão do mesmo pela população, com vistas a assegurar a garantia do poder de fiscalização detido pelos cidadãos. Em razão do exposto, este Parquet requer as seguintes providências, a esta nobre Corte de Contas:

A) Receba a presente representação, uma vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade;

B) Diante da irregularidade suscitada e da afronta aos artigos 5º, XXXIII e 37 da CF/88 bem como ao art. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei de Acesso a Informação- Lei 12.527/11 e art. 48 e 48- A da Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009 e do art. 1º, XXIII do Decreto-lei nº 201/67, requer-se imediata atuação desta Corte no sentido de **impor liminarmente prazo para a disponibilização em tempo real**, no Portal da Transparência de Parintins, das informações relativas às Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores, do atual exercício financeiro, sob pena de encaminhamento aos órgãos de controle externo (TCU, CGU, CGE) de comunicação acerca do descumprimento dos preceitos da LRF, o que impediria o Município, entre outros consectários legais, de obter transferências voluntárias;

C) Que apresentem medidas de resolução ao problema, disponibilizando no Portal da Transparência de Demonstrativos Contábeis, Diárias e Passagens, Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências Públicas, Contratos, Convênios, Despesas, Receitas, Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Servidores;

D) A notificação do prefeito de Parintins, com vistas a garantir o contraditório e a ampla defesa;

E) Faça constar da Notificação que a ausência de defesa por parte do gestor ou o não esclarecimento dos fatos inquiridos nesta Representação, poderá acarretar a imposição de sanções por grave infração ao disposto nos artigos 5º, XXXIII e 37 da CF/88 bem como ao art. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei de Acesso a Informação- Lei 12.527/11 e art. 48 e 48- A da Lei Complementar 101/2000, alterada pela Lei Complementar 131/2009.

Dito isto, requer-se ainda que, após a devida apreciação da liminar solicitada acima, bem como do oferecimento do direito de defesa ao gestor, seja determinada à Diretoria Técnica competente que realize a devida instrução processual para a apuração de eventuais ilegalidades, quanto à transparência e à publicidade nas Licitações, Convênios, Auditorias, Audiências e Consultas Públicas, Contratos e Contratação de Servidores, RREO, RFG, entre outros.

Documentos anexos: fotos do Portal da Transparência de Parintins referentes Licitações e Contratos, tais como Convênios e Termos de Parcerias, Contratos celebrados pelo Município, Audiências Públicas, Auditorias, e, por

fim, Relatórios de Gestão Fiscal e Resumidos de Execução Orçamentária seguem, em anexo, a esta exordial.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de Setembro de 2018.

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradora de Contas

K.C.S./KFSM

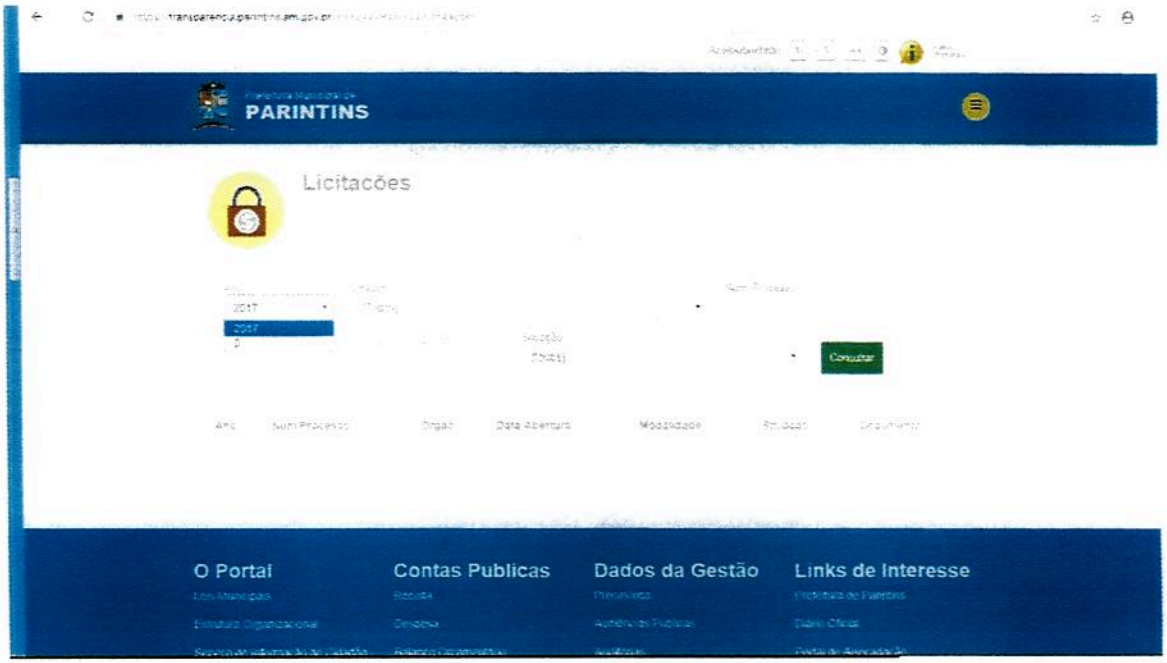
PARINTINS
Licitações
Consultar
O Portal
Contas Publicas
Dados da Gestão
Links de Interesse

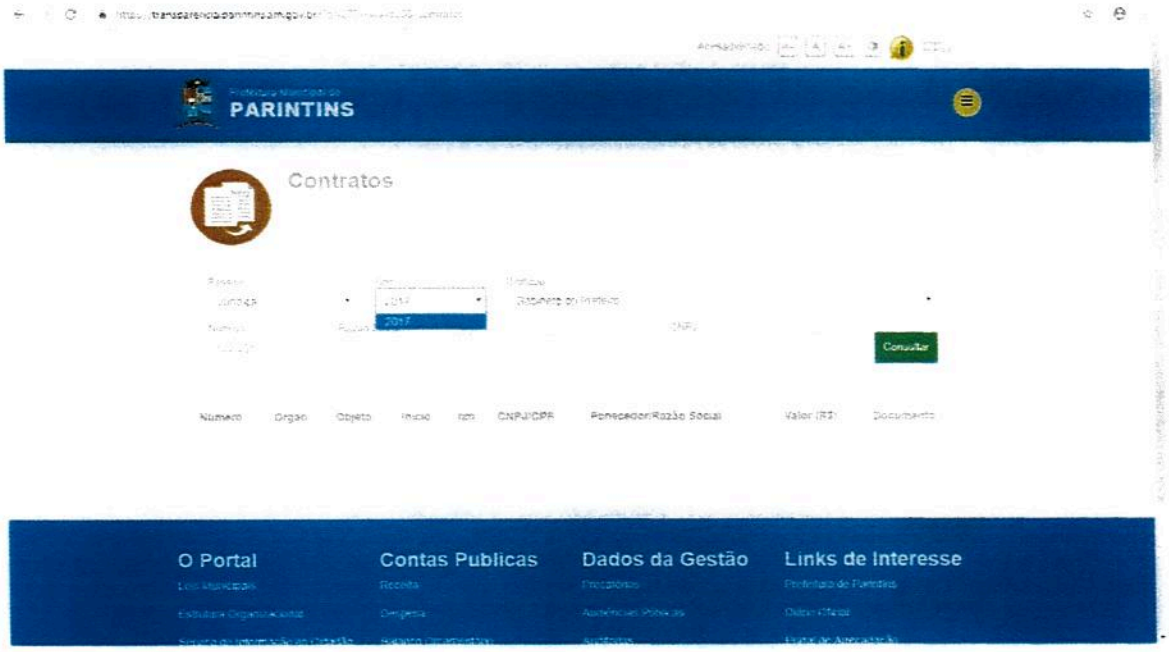
PARINTINS
Contratos
Consultar
O Portal
Contas Publicas
Dados da Gestão
Links de Interesse

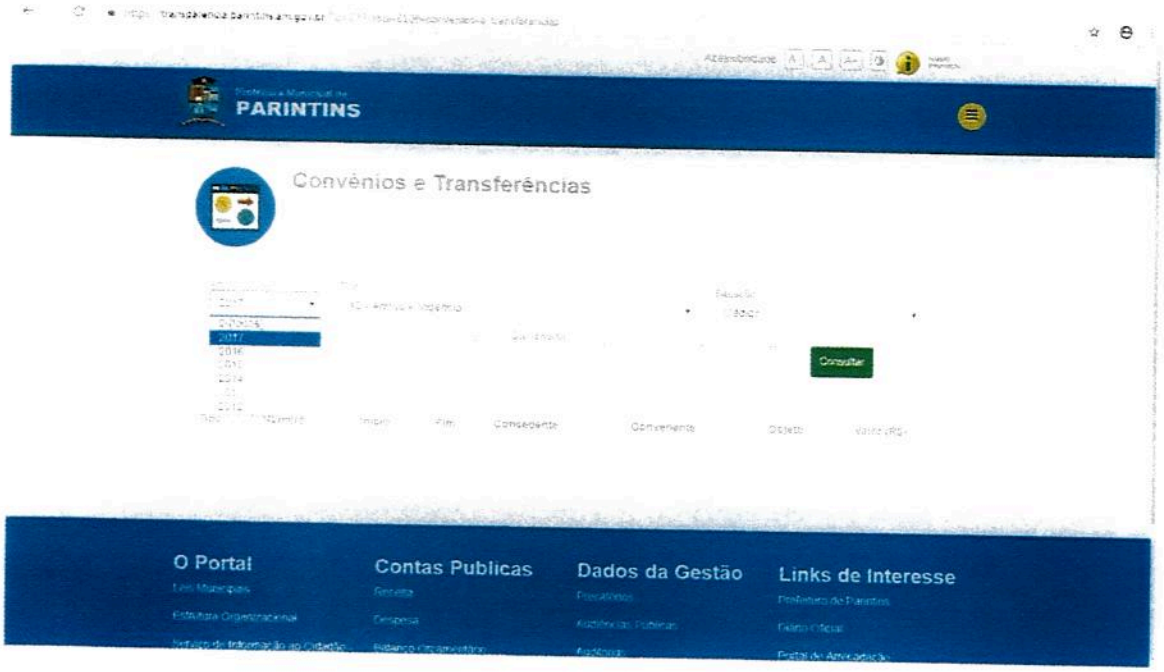

As informações referentes aos Convênios e Transferências encontram-se insuficientes, não os dispondo de forma detalhada, detendo apenas informações resumidas.

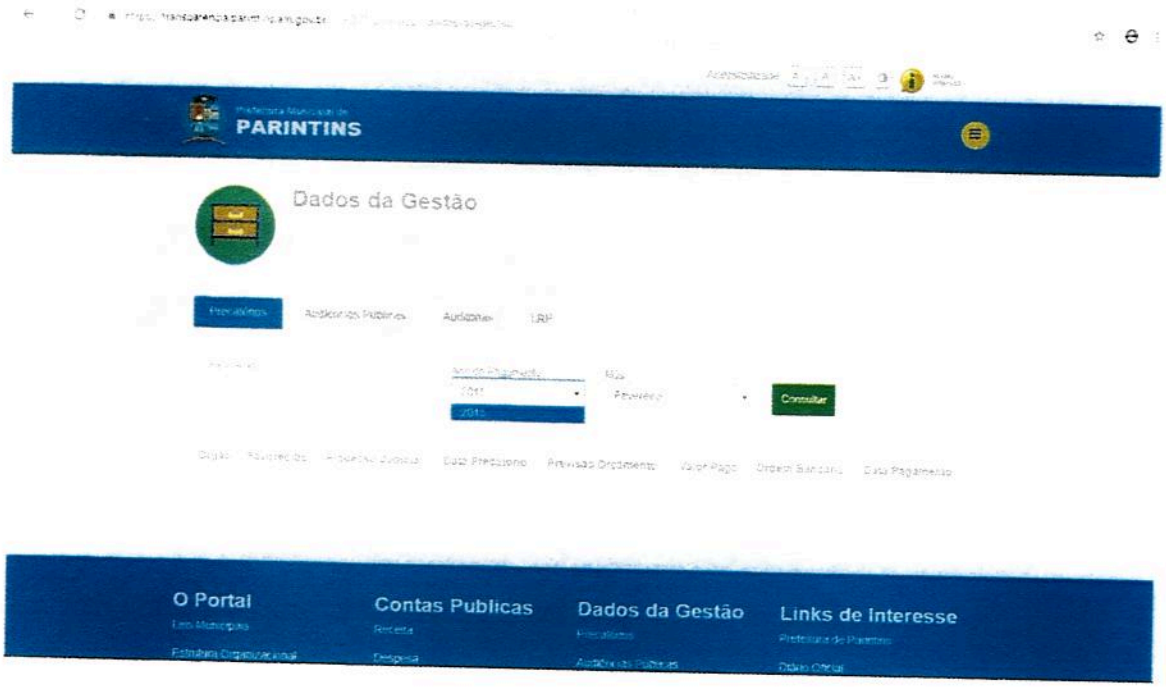

ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

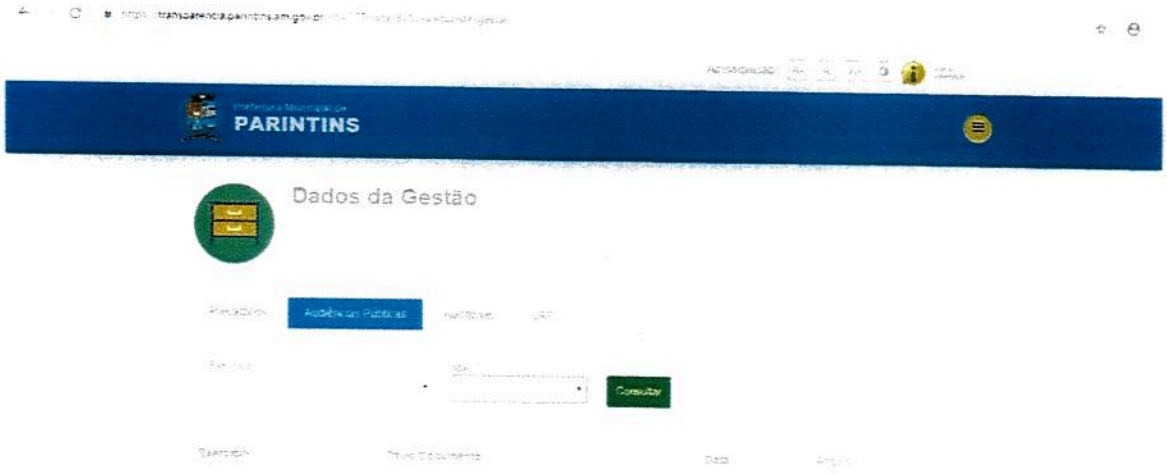

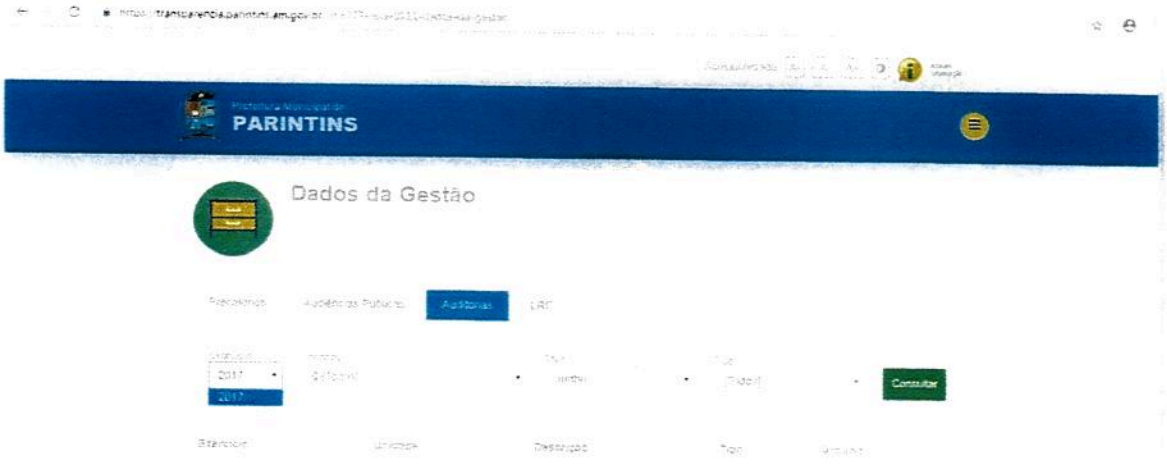
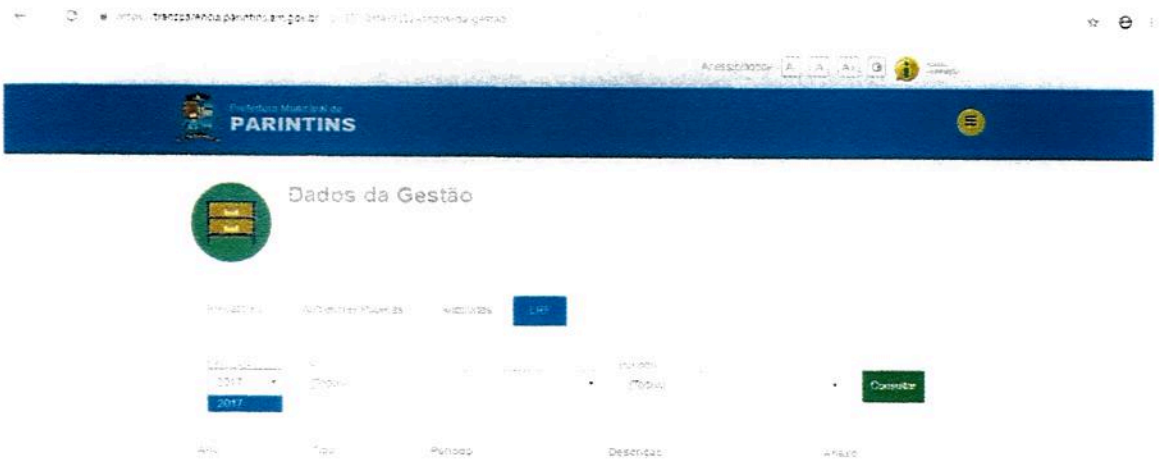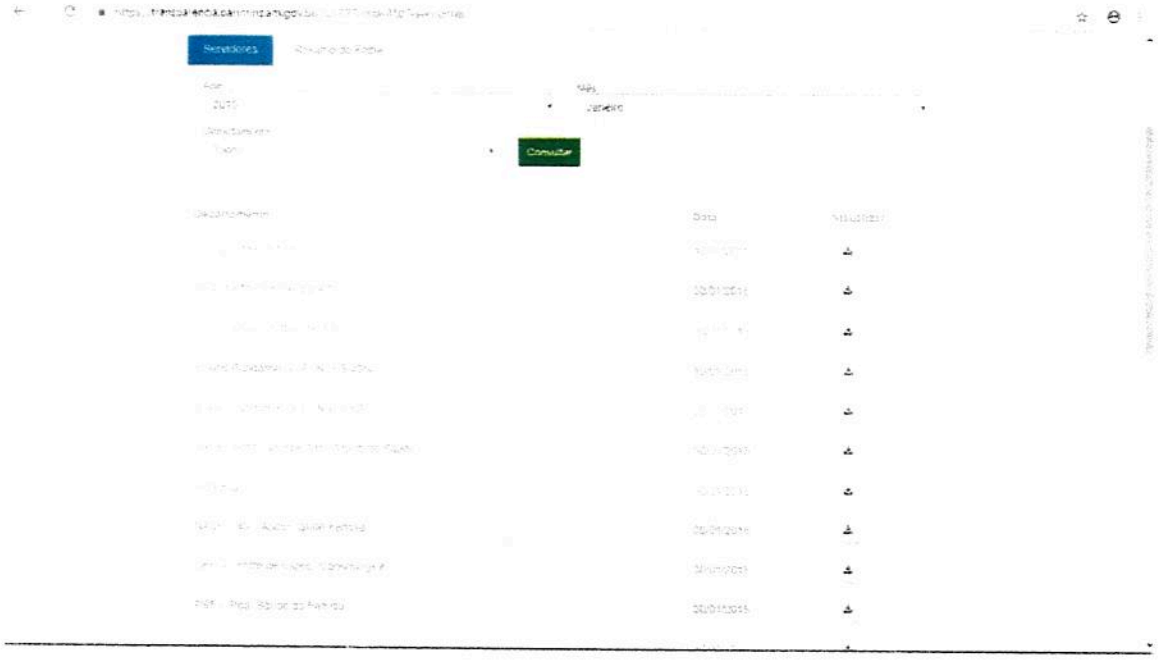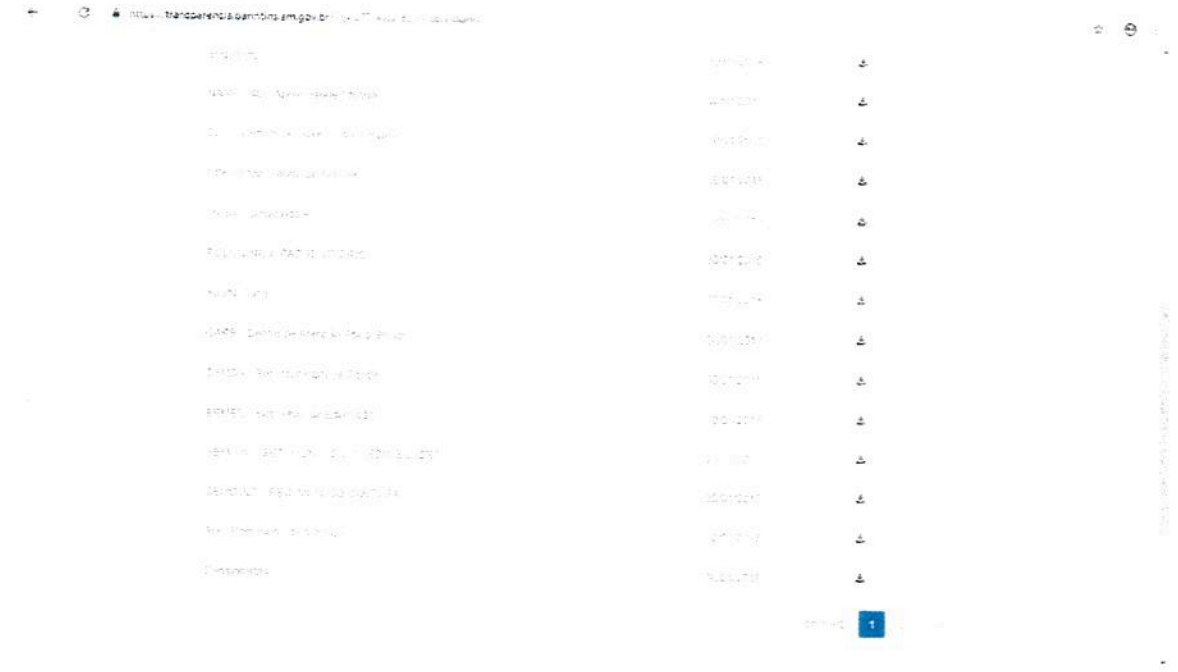
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS